CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E TECNOLOGIAS APLICADAS AO DIREITO I

CRISTIAN KIEFER DA SILVA

EDGAR GASTÓN JACOBS FLORES FILHO

I61
Inteligência artificial e tecnologias aplicadas ao direito I [Recurso eletrônico on-line] organização Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial: Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Edgar Gastón Jacobs Flores Filho, Marcílio Guedes Drumond e Cristian Kiefer da Silva– Belo Horizonte: Skema Business School, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-101-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Desafios da adoção da inteligência artificial no campo jurídico.
1. Direito. 2. Inteligência Artificial. 3. Tecnologia. I. Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2020 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E TECNOLOGIAS APLICADAS AO DIREITO I

Apresentação

É com enorme alegria que a SKEMA Business School e o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito apresentam à comunidade científica os 14 livros produzidos a partir dos Grupos de Trabalho do I Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial. As discussões ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 02 e 03 de julho de 2020, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área, além de 480 pesquisadoras e pesquisadores inscritos no total. Estes livros compõem o produto final deste que já nasce como o maior evento científico de Direito e da Tecnologia do Brasil.

Trata-se de coletânea composta pelos 236 trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os quatro Grupos de Trabalho originais, diante da grande demanda, se transformaram em 14 e contaram com a participação de pesquisadores de 17 Estados da federação brasileira. São cerca de 1.500 páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre os temas Direitos Humanos na era tecnológica, inteligência artificial e tecnologias aplicadas ao Direito, governança sustentável e formas tecnológicas de solução de conflitos.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de 41 proeminentes professoras e professores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores que coordenaram cada grupo. Sem dúvida, houve uma troca intensa de saberes e a produção de conhecimento de alto nível foi, certamente, o grande legado do evento.

Neste norte, a coletânea que ora torna-se pública é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e fomentar o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais. Fomentou-se, ainda, a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e os vários campos da tecnologia, notadamente o da ciência da informação, haja vista o expressivo

número de graduandos que participaram efetivamente, com o devido protagonismo, das atividades.

A SKEMA Business School é entidade francesa sem fins lucrativos, com estrutura multicampi em cinco países de continentes diferentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e com três importantes acreditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua vocação para ensino e pesquisa de excelência no universo da economia do conhecimento. A SKEMA, cujo nome é um acrônimo significa School of Knowledge Economy and Management, acredita, mais do que nunca, que um mundo digital necessita de uma abordagem transdisciplinar.

Agradecemos a participação de todos neste grandioso evento e convidamos a comunidade científica a conhecer nossos projetos no campo do Direito e da tecnologia. Já está em funcionamento o projeto Nanodegrees, um conjunto de cursos práticos e avançados, de curta duração, acessíveis aos estudantes tanto de graduação, quanto de pós-graduação. Até 2021, será lançada a pioneira pós-graduação lato sensu de Direito e Inteligência Artificial, com destacados professores da área.

Agradecemos ainda a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 07 de agosto de 2020.

Profª. Drª. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs

Coordenador Acadêmico da Pós-graudação de Direito e Inteligência Artificial da SKEMA Business School

A DESIGNAÇÃO DA SESSÃO INICIAL DE CONCILIAÇÃO POR ROBÔS

THE DESIGNATION OF THE INITIAL CONCILIATION SESSION BY ROBOTS

Bruno Dadalto Bellini

Resumo

A Inteligência Artificial, enquanto tecnologia a ser utilizada na automação de procedimentos, viabiliza que robôs desempenhem tarefas até então desempenhadas por humanos. Nessa senda, no presente abordaremos a possibilidade de robôs designarem as Sessões Iniciais de Conciliação do artigo 334 do CPC, ora identificando, considerada a classe do processo, o método mais adequado para a solução do conflito, ora oportunizando ao advogado a escolha ou manifestação quanto a necessidade ou não da designação da dita Sessão Inicial de Conciliação. Para tanto, foi utilizada pesquisa bibliográfica, com método qualitativo.

Palavras-chave: Inteligência artificial, Sessão inicial de conciliação, Art. 334 do ncpc

Abstract/Resumen/Résumé

Artificial Intelligence, as a technology to be used in the automation of procedures, makes it possible for robots to perform tasks hitherto performed by humans. Along this path, in the present we will address the possibility of robots designating the Initial Conciliation Sessions of article 334 of the CPC, sometimes identifying, considered the class of the process, the most appropriate method for the solution of the conflict, now giving the lawyer the opportunity to choice or manifestation as to the need or not for the designation of said Initial Conciliation Session. For that, bibliographic research was used, with qualitative method.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Artificial intelligence, Conciliation session, Article 334 of the new code of civil procedure

1.Introdução

Nos últimos anos a tecnologia experimentou um salto significativo em sua evolução. Sistemas cada vez mais inteligentes que processam cada vez mais maiores quantidades de informações e com capacidade de intuitivamente identificar padrões, possibilitou que robôs exercessem tarefas antes exercidas pelo homem.

Realmente, o uso de ferramentas informáticas em trâmites processuais otimizam o processamento de ações, possibilitam tomadas de decisões de maneira mais excelente, e permitem a identificação de padrões.

Nessa senda, a utilização de Inteligência Artificial (IA), surge como uma necessidade para o trato de processos judiciais, diante da efetiva capacidade de atender e entender de forma ágil os conflitos, que permite a execução de tarefas que o ser humano antes desempenhava e, na maioria das vezes, a Inteligência Artificial o faz de maneira muito mais eficiente e célere.

E, hodiernamente, diante da digitalização dos processos judiciais, erroneamente designada de virtualização do processo, permitiu, em tempos de distanciamento social, que os Tribunais de Justiça dessem prosseguimento normal aos trabalhos de maneira remota.

E, essas novas tecnologias, assenhoraram-se também do intocável ambiente jurídico, sendo utilizadas em demandas judiciais.

Não obstante, cumpre registrar que embora essas novas tecnologias tenham sido implementadas no meio jurídico, transformando a atividade executada pelos servidores dos tribunais de justiça, essa tecnologia ainda é utilizada de maneira muito comedida, atribuindo aos robôs tarefas simples como a juntada de documentos, a numeração de páginas etc.

Nesse caminho, o presente tem como objetivo analisar a possibilidade de a Inteligência Artificial realizar efetivo trabalho jurídico, com a designação de Sessões Iniciais de Conciliação.

Para tanto, a metodologia utilizada é de análise bibliográfica, com método qualitativo, de caráter exploratório, para apresentar estudos doutrinários que tratam do tema, bem como legislações pertinentes, não obstante a impossibilidade de exposição de dados estatísticos.

Portanto, uma vez identificado que as inovações tecnológicas são instrumentos eficazes para execução de serviços jurídicos, inexoravelmente, é imperiosa a utilização Inteligência

Artificial para o trato da maneira de execução do trabalho, o que otimizará a prestação jurisdicional.

2. Conceituação de Inteligência Artificial e aspectos históricos

Para o estudo da Inteligência Artificial, se faz necessário uma rápida análise de sua origem.

Por ocasião da segunda grande guerra mundial, diante da comunicação realizada entre as tropas do eixo, para sua decodificação, exigia-se o trato de uma grande quantidade de cálculos, ocasião em que foi criado o primeiro computador, construído pela equipe de Alan Turing, o *Colossus*, que utilizavam recursos informáticos para decifrar mensagens codificadas.

Nessa época, os avanços tecnológicos foram de grande relevância para a inovação ocorrida na década de cinquenta, sendo desenvolvido e executado o primeiro simulador de redes neurais e o primeiro neuro-computador.

Para Urwin (2016, posição Kindle 324-333), neste período, a inteligência era descrita com a proposição "um computador que pudesse conversar sem diferenciação com um humano poderia ser descrito, pelo menos na linguagem informal, como pensante".

Por sua vez, anos mais tarde, na década de oitenta, iniciam-se o exame sobre redes neurais artificiais, ocasião em que a Inteligência Artificial tradicional auxiliava no desenvolvimento de sistemas, ocasião no qual iniciou-se o desenvolvimento da inteligência artificial nas mais diversas áreas do conhecimento, como por exemplo, no Japão, a criação do robô Wabot 2, pela Universidade de Waseda, que lia partitura e tocava piano.

Na década de noventa, por sua vez, com essa integração de redes neurais na Inteligência Artificial, foi desenvolvido pela IBM o supercomputador "DEEP BLUE", que foi projetado para disputar o jogo de xadrez com o então campeão enxadrista Gary Kasparov.

O que se evidencia, nesse rápido histórico, é que em menos de cem anos, os avanços tecnológicos sofreram avanços significativos.

A Inteligência Artificial é conceituada por Gabriel (2018, p. 185) como "a área da Ciência da Computação que lida com o desenvolvimento de máquinas/computadores com capacidade de imitar a inteligência humana".

Por sua vez, Russel e Norvig (2009) apresentam que o caráter tríade da Inteligência Artificial (máquina/imitação/inteligência humana) abrange habilidades como: o raciocínio, o conhecimento, a originalidade, a solução de problemas complexos, a percepção, a aprendizagem, o planejamento, a aptidão para manipular e mover objetos, etc.

John McCarthy (2007, s/p) foi um dos primeiros estudiosos a utilizar o termo "Inteligência Artificial", definindo-a:

> A ciência e a engenharia de se fazer máquinas inteligentes, especialmente programas de computadores inteligentes. Está relacionada à tarefa similar de usar computadores para entender inteligência humana, entretanto IA não necessita estar restrita a métodos que são biologicamente observáveis.

Para Urwin (2016), a Inteligência Artificial é um instrumento elaborado para ajudar ou substituir o pensamento do homem, por meio de um programa de computador, que pode estar inserido em uma base de dados pessoal ou em um dispositivo como um robô com sinais externos inteligentes. Ainda, para o autor, existem três perspectivas da Inteligência Artificial. São elas: I – Inteligência Artificial forte: nesta, o computador pode pensar como o homem; II – Inteligência Artificial fraca, na qual o computador só precisa agir como se fosse inteligente; e III – Inteligência Artificial pragmática: nesta só importa o uso dos computadores e não sua aparência com os humanos.

3. A Designação das Sessões Iniciais de Conciliação por Robôs

O Poder Judiciário no Brasil é considerado lento e ineficiente, considerada a significativa quantidade de processos anualmente manejados.

Atualmente, a Justiça do Trabalho é definida como o maior entrave do andamento judicial, e em 2018, em média, a Justiça do Trabalho correspondia a 40% das ações que ingressavam na justiça (HERMES, 2018), atingindo um total de 78,7 milhões no final do respectivo ano.

Relatórios da Justiça em Números indicam que nos últimos anos houve um avanço exponencial do número de processos, em razão de redemocratização, não obstante, não há rápida solução para todos esses processos, resultando em possível ineficácia da máquina jurisdicional caso esses números prossigam crescendo. Somente nos últimos dois anos é que o número de ações judiciais que foram solucionadas foi maior que o número de novas ações.

Registre-se, por oportuno, que com o intuito de minimizar as demandas judiciais, a Lei 11.419/2006 foi editada com vistas a modernizar, com a informatização, especialmente quanto à celeridade dos processos, resultado do papel da cibernética no Direito (BRASIL, 2006).

Hoje não seria possível a manutenção das atividades jurisdicionais se não houvesse a digitalização dos processos, o que permitiu o trabalho remoto do Poder Judiciário, com manutenção das atividades jurisdicionais.

O último relatório das Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça não é capaz de identificar quantos Advogados/Partes pleitearam em suas iniciais a designação de Sessões Iniciais de Conciliação.

Nessa senda, a temática deste resumo objetiva indicar a necessidade de inserção nos sistemas informáticos (e-saj ou pje) de opção ao Advogado que irá ajuizar uma demanda a indicação e possibilidade de controle da opção ou de eventual já participação de Sessão de Conciliação, conforme estabelece o art. 334 do Novo Código de Processo Civil de 2015.

Deveras, diante do crescente aumento e da necessidade de utilização de meios adequados de solução de conflitos, o Novo Código de Processo Civil trouxe significativas inovações ao sistema processual brasileiro, sendo a Sessão Inicial de Conciliação a mais importante e significativa. Sendo referido instituto expressamente regulamentado no art. 334 do Novo Código de Processo Civil.

> Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

A imposição da conciliação e mediação como ato inerente ao processo judicial decorre da busca pela cultura da paz, em detrimento da cultura do litígio, o que já havia sido objeto de ato normativo expedido pelo Conselho Nacional de Justiça, anos antes da previsão do NCPC.

Sobre a mencionada resolução discorre Fredie Didier Junior:

> Esta resolução, por exemplo: a) institui política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses (art. 1º); b) define o papel do Conselho Nacional de Justiça como organizador desta política pública no âmbito do Poder Judiciário (art. 4º); c) impõe a criação, pelos tribunais, dos centros de solução de conflitos e cidadania (art. 7º); d) regulamenta a atuação do mediador e do conciliador (art. 12), inclusive criando o seu Código de Ética (anexo de Resolução); e) imputa aos tribunais o dever de criar, manter e dar publicidade ao banco de estatística de seus centros de solução de conflitos e cidadania (art. 13); f) define o currículo mínimo para o curso de capacitação dos mediadores e conciliadores.

Assim, hodiernamente, recebida a petição inicial para processamento e sendo a matéria tratada passível de autocomposição, o juiz deverá designar Sessão Inicial de conciliação ou de mediação.

A intenção do legislador em disciplinar a obrigatoriedade da audiência de conciliação e mediação no sistema processual brasileiro é incentivar a solução consensual dos conflitos visando à pacificação e o descongestionamento do Poder Judiciário de demandas judiciais (WELSCH, 2018)

Deste modo, sendo a audiência e conciliação e mediação ato processual obrigatório, tem-se que a sua não realização depende da manifestação expressa de todas as partes envolvidas.

Nessa senda, uma vez instrumentalizado os softwares com essa opção, ofertada ao Advogado, por ocasião do ajuizamento virtual de sua petição inicial, ele poderá informar ao Robô se já houve ou não Sessão prévia de conciliação, ou ainda se tem interesse ou não na designação dessa Sessão Inicial.

Ao passo que a manifestação unilateral pela não realização do ato não o tornará imediatamente dispensável, isso somente ocorrerá caso a parte requerida também opte por manifestar o desinteresse e, deve fazê-lo em contestação, ocasião em que poderia também haver designação por parte da Inteligência Artificial.

Constata-se, por ocasião do quanto articulado, que o Magistrado não possui ingerência sobre a designação ou não da Sessão Inicial de Conciliação quando apenas uma das partes manifesta desinteresse pelo ato ou ainda quando todas silenciam, nestas situações deverá designá-la.

Do que permite-nos subsumir que a Inteligência Artificial deveria, nesses casos, designar a Sessão Inicial, sem que houvesse a necessidade de manifestação do Juiz.

Assim, ao se tratar das demandas processuais, é necessário elaborar mecanismos mais eficientes, principalmente, por ferramentas tecnológicas, com o escopo de automatizar os atos jurídicos.

Para Ravagnani (2017, *on-line*), são necessários alguns requisitos para automatizar o judiciário. São eles:

> [...]. As juntadas de petições podem ser automáticas, assim como a expedição de mandados, guias de levantamento, certidões de objeto e pé. Também pode ser automática a remessa dos autos à conclusão após a juntada de uma petição, a intimação de um perito via *e-mail*, a indicação de uma decisão judicial para publicação no Diário Oficial, a certificação de decurso de prazo, a conferência do pagamento de custas judiciais, o agendamento de audiências etc. Em suma, todos os procedimentos administrativos processuais podem ser substituídos por um *software* [...].
>
> Além disso, por meio do processo eletrônico, o Poder Judiciário, como entidade, tem meios para catalogar, de forma sistemática, todas as informações referentes aos processos, do objeto das demandas às suas decisões, de modo a criar um *Big Data* judicial, tal qual os escritórios de advocacia já fazem com as ações judiciais que administram para seus clientes."

Não obstante esses avanços, é possível ir além, conforme será abordado em conclusões finais.

5. Conclusões

Com a expansão das novas tecnologias, e o desenvolvimento de softwares capazes de cada vez mais trabalhar com significativo número de dados e informações, e a necessidade de o processo acompanhar esses avanços tecnológicos, sem dúvidas, que haverá otimização e maior celeridade no processamento das informações, permitindo uma transformação no processo por meio da tecnologia.

Em meio a esse contexto, surge a Inteligência Artificial como ferramenta aliada ao desenvolvimento de máquinas e computadores com habilidade de substituir essa já ultrapassada inteligência humana.

Nessa senda, a inteligência artificial será uma importante aliada a prestação da atividade jurisdicional, sendo tão logo, possível a designação de Sessão Inicial de Conciliação, considerada a matéria indicada a ser judicializada, *v.g.* ações que envolvam questões continuativas, com é o caso das ações de aspecto de família (divórcio, guarda, convivência familiar etc.), sendo oportuno compreender e reconhecer o impacto da implementação dessa tecnologia no ambiente dos tribunais, além das contribuições que dela resultam, como tornam mais céleres, eficientes e eficazes o tramite processual. Essa inovação ainda facilita uma maior habilidade de armazenamento e atualização de toda a legislação, jurisprudência, precedentes e qualquer outra informação jurídica importante.

Referências

CRUZ E TUCCI, José Rogério. Novo Código de Processo Civil introduz a audiência de conciliação ou de mediação. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2016-abr-26/paradoxo-corte-cpc-introduzaudiencia-conciliacao-ou-mediacao Acesso em: 12.06.2020.

DIDIER JUNIOR, Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17 ed. Salvador: Juspodivm, 2015, pág. 274.

GABRIEL, Martha. *Você, eu e os robôs*: pequeno manual do mundo digital. São Paulo: Atlas, 2018.

HERMES, Felippe. *Mesmo pobre, o Brasil tem um dos judiciários mais caros do mundo.* Disponível em: [https://super.abril.com.br/sociedade/a-insustentavel-lerdeza-do-judiciario/]. Acesso em: 14.06.2020.

MCCARTHY, John. *What is Artificial Intelligence?* Stanford University, Revised Nov. 2007. Não paginado. Disponível em: [www-formal.stanford.edu/jmc/whatisai/whatisai.html]. Acesso em: 13.06.2020.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Quadro de Advogados. Disponível em: [www.oab.org.br/institucionalconselhofederal/quadroadvogados]. Acesso em: 13.06.2020.

RAVAGNANI, Giovani. *Chegou a hora de repensar o Judiciário: a força da tecnologia nodireito*. Disponível em: [www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI264827,31047-Chegou+a+hora+de+repensar+o+judiciario+a+forca+da+tecnologia+no]. Acesso em: 13.06. 2020.

RUSSELL, Stuart; NORVIG, Peter. *Artificial Intelligence*: a modern approach. 3. ed. London: Pearson, 2009.

SUSSKIND, Richard; SUSSKIND Daniel. *The Future of the Professions*: How Technology Will Transform the Work of Human Experts. Oxford: Oxford University Press, 2015.

URWIN R. *Artificial Intelligence*: The Quest for the Ultimate Thinking Machine. London: Arcturus, 2016. Arquivo Kindle. posição Kindle 324-333.

WELSCH, Gisele Mazzoni. Audiência de mediação e conciliação – Art. 334 do CPC/2015. Disponível em: http://www.migalhas.com.br/EntendendoDireito/110,MI246940,101048-Audiencia+de+mediacao+e+conciliacao+Art+334+do+CPC15. Acesso em: 14.06.2020.